



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1081, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de estímulos ao setor rural e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder estímulos ao setor rural, através de ações e incentivos financeiros com vistas a melhorar os índices de qualidade e rendimento da produção primária, na forma a seguir classificada.

- I-** Subsídio para recuperação do solo;
- II-** Subsídio para florestamento e fruticultura;
- III-** Subsídio para piscicultura;
- IV-** Subsídio para sementes qualificadas de cultivo geral e adubação verde;
- V-** Subsídio para o repasse de sementes fiscalizadas.

Art. 2º Os subsídios para fins exclusivos de correção e recuperação do solo e áreas agriculturáveis, no âmbito do município, compreendem as seguintes ações:

- a-** Pagamento total dos custos do calcário a granel e/ou ensacado, na fonte de origem, pelo produtor;
- b-** Transporte de cama de aviário, pelo próprio município, gratuitamente, desde as fontes de produção localizadas no município, até as propriedades rurais, também localizadas no município;

§ 1º- O subsídio transporte de calcário será concedido segundo os critérios seguintes:

- I-** Limite máximo de distribuição de 2.000 (duas mil) toneladas por ano;
- II-** Limite de **até 10** (dez) toneladas anuais por família ou por talão de produtor com inscrição no município;

III- O custo do transporte do calcário será realizado gratuitamente pelo município;

§ 2º- O subsídio ao transporte de camas de aviário será concedido segundo os critérios seguintes:

- I-** O limite máximo de transporte de **até 600** (seiscentas) cargas por ano;
- II-** Limite anual de **até 5** (cinco) cargas por agricultor com inscrição de produtor, sendo essa quantia de acordo com a disponibilidade existente.
- III-** O transporte será, na totalidade, gratuitamente, feito pelo município com veículo próprio.

IV- Terão direito ao benefício, inclusive, os proprietários de aviários.

Art. 3º Os subsídios para florestamento e fruticultura destinam-se à recuperação de áreas devastadas e aproveitamento de áreas próprias para a produção de madeiras comerciais, erva-mate e fruticultura em geral, bem como conservação ambiental, serão de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

valor parcial correspondente a 30% (trinta por cento) do custo de mudas postas na propriedade dos interessados.

Parágrafo único- O subsídio tratado nesse artigo será concedido na aquisição de mudas de qualquer espécie, destinadas ao florestamento, reflorestamento e produção comercial segundo os critérios seguintes:

I- O limite anual dos investimentos é de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II- Limite máximo anual de 7.000 (sete mil) mudas por agricultor com inscrição;

III- As mudas devem ser adquiridas de viveiros credenciados pela Secretaria Municipal da Agricultura;

IV- A partir do recebimento das mudas, os interessados terão 30 (trinta) dias para efetuar o respectivo pagamento junto à tesouraria do município, pelo valor de compra e após esse prazo, os valores pendentes serão lançados em débito, perdendo a vantagem do subsídio concedido por esta Lei e ficando também sujeitos aos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, aplicáveis aos débitos fiscais.

Art. 4º Os subsídios para a piscicultura serão correspondentes ao custo total do transporte da fonte produtora até a propriedade dos interessados e destinam-se a fomentar a produção de peixes e melhorar a variedade e qualidade da alimentação familiar.

Art. 5º O subsídio para sementes fiscalizadas de cultivo geral para adubação verde será desenvolvido da seguinte maneira:

I- O município adquire sementes qualificadas para cada safra e fará a distribuição aos agricultores integrantes de projetos ou programa por ele instituído, subsidiando 30% (trinta por cento) do valor do seu custo;

II- O agricultor assume as responsabilidades do plantio, seguindo as orientações técnicas específicas do programa ou projeto, bem como o pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do custo das sementes;

III- O valor correspondente a 70% (setenta por cento) do custo das sementes deverá ser ressarcido pelo agricultor do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento;

IV- Os valores correspondentes aos pagamentos efetuados serão destinados a novos investimentos na área da agricultura;

V- Fica estabelecida a cota máxima de até 100 (cem) quilogramas de sementes por agricultor, podendo essa quantidade ser alterada para mais, havendo sobra em relação à demanda e interesse do agricultor;

Parágrafo Único - Aos produtores de gado leiteiro, além do limite fixado neste inciso, poderá ser subsidiado um adicional de sementes forrageiras, de acordo com sua produção de leite declarada no talão de produtor, considerando como ano base o exercício anterior, observando-se a tabela abaixo:

Valor anual apurado no talão (R\$)	Incentivos em Sementes Forrageiras
De 5.000,00 a 10.000,00	40 kg
De 10.000,01 a 20.000,00	80 kg
Acima 20.000,00	120 kg



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

VI- As sementes subsidiadas pelo programa, devem ser utilizadas exclusivamente para sementeiras, e qualquer constatação de irregularidades na aplicação sujeitará o infrator a imediata devolução dos valores de custo, perda do subsídio recebido e exclusão do programa pelo período de 1 (um) ano;

VII- Fica estabelecido para o programa, o limite de até 70.000 (setenta mil) quilogramas de sementes por safra.

Art. 6º O subsídio para o repasse de sementes fiscalizadas em cada safra será aplicado da seguinte maneira:

I- O município recebe sementes de milho da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, através do programa troca-troca e as repassa a agricultores habilitados ao programa.

II- O repasse de sementes do município para os agricultores será na mesma modalidade do troca-troca e terá subsídio de 50% (cinquenta por cento) do custo.

III- O limite de sementes fiscalizadas para cada safra será de até 30.000 (trinta mil) quilogramas.

IV- As sementes serão distribuídas aos agricultores diretamente pela secretaria municipal da agricultura e meio ambiente, em períodos e épocas próprias para o plantio;

V- Fica limitada quantidade máxima de 2 (duas) sacas por safra, que cada produtor com talão registrado no município terá direito a receber, de acordo com as disponibilidades de estoque existentes;

VI- O pagamento das sementes será em espécie, a preços básicos do produto, conforme o valor estabelecido pelo governo federal.

VII- Para habilitar-se aos programas e benefícios desta Lei o agricultor deve estar com a situação regular perante o município;

§ 1º – Excetua-se ao constante no item “V” desse artigo, as sementes adquiridas por licitação, quando poderão ser até 5 (cinco) sacas por safra, por produtor com talão registrado no município.

§ 2º - Será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, quando se tratar do prescrito no parágrafo anterior, o controle rigoroso da quantidade de sacas a serem licitadas, evitando-se sobras para a safra seguinte.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Agricultura será responsável pela coordenação, supervisão, acompanhamento e gerenciamento dos programas, devendo apurar relatórios anuais circunstanciados sobre o resultado de cada programa.

Art. 8º Também compete à Secretaria Municipal da Agricultura implantar sistemas de controle interno adequados à legislação específica aplicável, de forma a demonstrar a correta aplicação dos procedimentos legais exigíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da concessão dos incentivos de que trata esta lei, correrão à conta de dotações próprias da Secretaria Municipal da Agricultura, integrantes do orçamento anual do município.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 10 Para obter os benefícios desta lei, o agricultor beneficiário deverá estar rigorosamente em dia com a fazenda pública municipal, cabendo a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente fazer o controle.

Art. 11 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 109.01/1994, nº 344.02/98 e nº 336.02/98, 386.02/99, 943/2009 e alterações posteriores.

Art. 13 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 17 de dezembro de 2010.

DOLORES M KUNZLER
Prefeita

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VLADEMIR G DE CARVALHO
Sec. da Adm. e Planejamento